



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053384-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são impetrantes TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI e BIANCA CARLA DA ROCHA e Paciente DIEGO DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2053384-67.2025.8.26.0000

Impetrante: Túlio Junqueira Gomes Micheli

Paciente: Diego de Souza Santos

Impetrado: MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de Campinas/SP

Voto nº 7081

Habeas Corpus – Crimes previstos no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, e no artigo 147 do Código Penal, combinados com o artigo 69 também do Código Penal – Pedido de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Réu que ostenta reincidência - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Túlio Junqueira Gomes Micheli, inscrito na OAB/SP nº 417.518, em favor de **Diego de Souza Santos**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, e no artigo 147 do Código Penal, combinados com o artigo 69 também do Código Penal, visando pôr fim

a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de Campinas/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 23/08/2024, nos autos originários nº 1502903-02.2024.8.26.0548, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva encontra-se desamparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão cautelar fundamenta-se exclusivamente na acusação da suposta vítima, com alegações sem fundamento de que teria ouvido um disparo de arma de fogo. Todavia, os policiais afirmam não ter encontrado a suposta arma. Da mesma forma, o laudo pericial afirma que não havia resquícios de chumbo no acusado, ou seja, não foram encontrados quaisquer elementos que comprovassem os supostos disparos.

Além disso, o impetrante alega que o paciente não oferece risco à ordem pública ou à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal, observado que possui residência fixa e profissão definida, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como preceituam os artigos 317 e 319 do Código de Processo Penal.

decretou a prisão preventiva do paciente.

Pela decisão proferida às fls. 13/20, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 27/33).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nodia 22 de outubro de 2024, por volta das 04h28min, na rua Luiz Felipe daSilva, 73, casa B, São José 2, neste município e comarca de Paulínia/SP, DIEGO DE SOUZA SANTOS (qualificado a fls. 06 e 12) disparou arma de fogo em via pública (cf. termos de depoimento a fls. 02/05; boletim de ocorrência a fls. 08/11; documentos de fls. 14/22; e laudos periciais a fls. 85/90). Consta também do procedimento investigatório que, nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, DIEGO DE SOUZA SANTOS ameaçou por palavras causar mal injusto e grave à vítima Agnes Christine Ferreira de Lima (cf. termos de depoimento a fls. 02/05; boletim de ocorrência a fls. 08/11; e documentos de fls. 14/22). (...)*” (fls. 97/101 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 8/11), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Marcos Gabriel Vicente (fls. 2/3) e Vonei Wilson Soares de Araujo (fls. 4).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 62/65 - dos autos originários) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o argumento de que:

“(...) Após análise dos autos, no momento, reputo necessária a custódia do flagrado, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para manter a ordem pública, garantir a possível instrução penal, assim como a aplicação da lei penal. Ademais,

*as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas para o caso. Presente, na espécie, o fumus commissi delicti, uma vez que **o auto de prisão em flagrante indica que o autuado ingressou na habilitação coletiva, supostamente armado e atrás de um morador, tendo ameaçado de morte e ofendido a vítima, mulher, após esta pedir para que o autuado cessasse os atos. Ainda, caracterizado o periculum libertatis. No presente caso, o autuado é reincidente e recentemente terminou de cumprir a pena (autos de nº 7000729-02.2009.8.26.0224), circunstâncias que demonstram, de forma concreta, que a soltura implicará risco à garantia de ordem pública, já que revelam aparente desprezo à ordem pública. Tal situação também demonstra a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão para fazer cessar o periculum, já que, se nem mesmo o cumprimento de pena outrora aplicada, aparentemente, o fez cessar a atividade criminosa não obstante as graves consequências disso advindas -, tampouco é razoável supor que as medidas cautelares do art. 319 do CPP fossem suficientes para tanto. É dizer, não está preenchido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Como percebo, **as circunstâncias do flagrante e das diligências policiais demonstram a necessidade de manter a custódia do flagrado, a fim de permitir a garantia da ordem pública, a instrução criminal e a*****

aplicação da lei penal. Assim, estão presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. De igual modo, a mera existência de qualidades subjetivas supostamente favoráveis ao flagrado, tais como residência fixa, ocupação lícita, etc., não induz direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos legais da custódia, como ocorre no caso, assumindo posição secundária. (...) Sendo assim, de rigor a conversão do flagrante em prisão preventiva. Desse modo, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado DIEGO DE SOUZA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. (...)” (fls. 62/65 - dos autos originários).

Ademais, ressalte-se, ainda, a gravidade concreta do delito praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta o depoimento da vítima de fls. 5 dos autos originários: “(...) *Que por volta das 03:30hs acordou com as pancadas no portão onde Diego gritava dizendo que Rian havia saído com Diego e deixado no lugar onde chegou a levar tres tapas na cara. Neste momento escutou o primeiro disparo da arma de fogo. Saiu até sua janela e pediu para que parassem pois haviam crianças no local. Neste momento enfurecido Diego começou a ameaçar a vítima dizendo: " sua macumbeira desgraçada. desça aqui com seu exu que vou matar vocês". Ficou na frente do portão com a*

*arma em punho repetindo as ameaças e ofendendo sua religião. Rettaa que a esposa de Diego chamada Liliane também ameaçou vítima dizendo que caso voltasse para a casa iria também mata-la diante dos Policiais Militares, dizendo inclusive que iria mata-la com seu filho no colo. A Policia Militar chegou no local onde ainda escutaram o ultimo disparo onde vítima falou aos policiais que era ela alvo das ameaças onde relatou inclusive que **Diego chegou a subir suas escadas com a arma**. Nunca teve qualquer envolvimento com Diego e sua família, só no maximo ocorreu foi um oi ou bom dia. Declarante diz que mora sozinha com seu filho de cinco anos e por temer pela sua vida manifesta o desejo de representar criminalmente contra Diego e Liliane. (...)”, fatores que indicam indícios suficientes de autoria, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

Consigne-se que **Diego é reincidente e terminou o cumprimento da pena recentemente**, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 53/57 dos autos originários (processo nº 7000729-02.2009.8.26.0224), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) Assim, ao contrário do que alegam os impetrantes na inicial, o édito preventivo tem, sim, fundamentação bastante para justificar o encarceramento, não estando amparada exclusivamente na acusação da vítima do crime de ameaça, até porque, conforme relata a preambular acusatória, as condutas delituosas perpetradas pelo ora paciente foram registradas por câmeras de segurança existentes no local dos fatos. Além disso, certo é que a alegada “AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA” (fls. 2) guarda nítida relação com o mérito da causa e, por isso, aqui

não merece qualquer análise tendente a justificar a impetração, até porque isso implicaria no exame do conteúdo fático e probatório dos autos, incabível na estreita e sumária via do writ e que, ademais, não comporta dilação probatória. (...) Fato é que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal, bem como eventual aplicação da lei pena, não guardando a decisão atacada qualquer teratologia, abuso ou ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, máxime quando se verifica nos autos a insuficiência de medidas menos gravosas, assim determinando inaplicáveis as cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, da Lei nº 12.403/11). (...) Ante o exposto, o parecer é pela denegação da ordem no presente pedido de Habeas Corpus, impetrado em favor de Diego de Souza Santos. (...)” (fls. 27/33).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A**
ORDEM de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora